



Teoria Geral do Direito Civil II TAN

Exame da época especial - 08.09.2025 - 120 min.

I.

1. A resposta passa por esclarecer se a indicação no catálogo constitui uma proposta contratual ou um convite a contratar.

A uma primeira análise, a indicação no catálogo online, com preço definido, pode ser interpretada como uma proposta contratual, especialmente por incluir os elementos essenciais - objeto e preço.

Contudo, a doutrina tende a considerar os catálogos comerciais como convites a contratar, salvo quando haja uma clara intenção de vinculação, como acontece em propostas dirigidas a destinatários determinados ou com cláusulas de irrevogabilidade.

Assim, se se considerar que a indicação no catálogo é um convite a contratar, a sociedade “Design dos Deuses, S.A.” não estaria vinculada juridicamente à oferta, podendo alterar o preço ou recusar a venda. Se, pelo contrário, se considerar que é uma proposta contratual, então a aceitação teria como consequência a formação do contrato, tornando a recusa posterior injustificada. (3 valores)

2. Trata-se de um caso de responsabilidade pré-contratual (art. 227º do Código Civil).

A sociedade “Sabores do Brasil, Lda.” tomou certamente medidas concretas - remoção de mobiliário, contratação de transporte - com base na expectativa de que o contrato seria celebrado.

A recusa da contraparte poderá configurar uma violação da boa-fé, gerando responsabilidade pré-contratual.

Deverá ser feita a necessária articulação com a resposta dada à pergunta anterior: se convite a contratar, não haverá responsabilidade; se proposta, já se justifica concluir pela afirmativa. (3 valores)

Grupo II

1. A mera disponibilização por hiperligação, atento o conteúdo e a relevância das cláusulas, pode não ser suficiente para preencher os deveres de comunicação e de informação dos arts. 5º e 6º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, o que justificará a sua exclusão do contrato, nos termos do art. 8º, alíneas a) e b) do mesmo diploma.

Admite-se, contudo, resposta em sentido diferente, desde que devidamente fundamentada. (3 valores)

2. Deverá situar-se a questão nas relações entre empresários. As cláusulas convocam a aplicação dos arts. 15º e 16º (ambas) e 18º, c) (cláusula 18) da LCCG. Valoriza-se a fundamentação das respostas. (3 valores)

Grupo III

Trata-se de um caso de erro sobre as qualidades do objeto (art. 251º do Código Civil).

O erro incidiu sobre uma qualidade essencial - a antiguidade e autenticidade do violino -, a qual foi determinante para a celebração do contrato, incluindo o preço elevado.

A “Arte e Música, Lda.” confiou num certificado apresentado pelo vendedor, o que afasta a imputação de negligência, sobretudo tratando-se de um negócio especializado.

Assim, estão reunidos os requisitos para a anulação do contrato por erro-vício, nos termos dos artigos 251º e 247.º do Código Civil, podendo a sociedade exigir a restituição do preço pago. (5 valores)

Grupo IV

Cumpria descrever o conceito de simulação e distinguir entre as figuras da simulação inocente e fraudulenta.

No plano da invalidade do negócio simulado, as duas figuras têm o mesmo regime, que é o da nulidade do art. 240º, nº 2 do Código Civil. O que justificaria a conclusão de que a afirmação estaria certa.

Mas uma análise mais aprofundada mostra diferenças, por exemplo, ao nível da responsabilidade dos simuladores. (3 valores)